

L I D O
Em 27 / 11 / 07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 618 /2007

(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAD e CCI.

Em, 28 / 11 / 07.

[Assinatura]
Câmara de Penheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de obras de arte nas edificações com área construída a partir de 1000 m² (um mil metros quadrados) do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Toda praça ou prédio privado ou público a ser edificado no Distrito Federal, com área construída a partir de 1000 m² (um mil metros quadrados), deverá incluir, em seu projeto arquitetônico, obra de arte de artista plástico profissional, em lugar de destaque e de fácil visibilidade, externa ou internamente à edificação.

§ 1º Entende-se como obra de arte, para os efeitos desta Lei, mural ou relevo escultura, pintura, painel, escultura, mural, mosaico ou similar que integre o edifício e deverá ser executada com material duradouro.

§ 2º A obra de arte a que se refere este artigo deve ser original, nos termos da legislação brasileira sobre Direito Autoral e das convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

§ 3º O disposto no caput aplica-se também aos edifícios destinados a grandes concentrações públicas, tais como casas de espetáculo, hospitais, casas de saúde, centros comerciais, shopping centers, estabelecimentos de ensino público ou particular, estabelecimentos bancários, hotéis, clubes esportivos, sociais ou recreativos, templos e edifícios públicos em geral.

§ 4º Ficam dispensados dessa exigência hangares, galpões de depósito, silos de armazenagem e edifícios-garagem.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 618 / 07
Fls. N.º 01 *[Assinatura]*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 22 / 11 / 07 às 16:20
Leonardo 16809-11
Assinatura Matrícula

§ 5º Quando a construção for formada por um conjunto de prédios com a mesma finalidade e dentro de um projeto único, será considerada, para efeitos desta Lei, como uma única edificação.

§6º A conservação e a permanência da obra de arte será da responsabilidade do proprietário.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo por meio da Secretaria de Estado de Cultura, manterá um cadastro dos artistas plásticos profissionais interessados, contendo o currículo dos artistas, sua experiência, principais exposições que tenham participado e descrição de obras eventualmente constantes em acervos particulares ou em museus nacionais ou estrangeiros.

§ 1º - Somente poderão executar os serviços de que trata esta Lei os artistas plásticos profissionais cadastrados na Secretaria de Cultura do Distrito Federal.

§ 2º - Além dos artistas plásticos a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser aproveitadas as obras originais de profissionais de renome já falecidos.

§ 3º - O interessado em cadastrar-se na Secretaria de Cultura do Distrito Federal deverá requerer sua habilitação juntando ao pedido de inscrição:

I - comprovante de participação em, no mínimo, três exposições de caráter individual e em cinco de caráter coletivo, em pelo menos três locais oficiais de cultura;

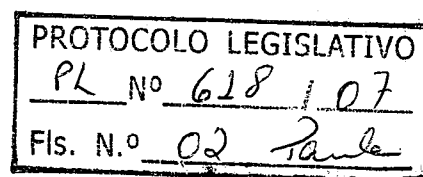
II - apresentação do curriculum vitae acompanhado de documentação bibliográfica e fotos de seus trabalhos capazes de dar uma visão de sua produção artística e de seu reconhecimento, em um período de cinco anos;

III - documento de entidade representativa de classe dos artistas que o apresente como artista profissional do Distrito Federal.

§ 4º - A Secretaria de Cultura do Distrito Federal, após análise e aprovação do curriculum vitae apresentado e demais documentos citados no §3º, expedirá a certidão de habilitação, documento com o qual o artista plástico profissional comprovará seu cadastramento.

Art. 3º - A Secretaria de Cultura do Distrito Federal promoverá anualmente campanha de divulgação do cadastro dos artistas plásticos profissionais do Distrito Federal,

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura do Distrito Federal estabelecerá convênios para a divulgação do cadastro dos artistas plásticos profissionais do Distrito Federal, com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e com entidade representativa de classe dos artistas do Distrito Federal.



Art. 4º - Ao requerer o 'habite-se' do edifício o proprietário juntará fotografias da obra de arte colocada ou realizada, acompanhada da nota fiscal ou recibo emitido pelo artista plástico e a cópia da certidão de habilitação do artista fornecida pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Parágrafo único - Para a concessão do habite-se a obra de arte deverá estar concluída e colocada no local, tendo em lugar visível e de destaque, placa indicativa, em material compatível, com o nome do artista plástico profissional, o título da obra de arte, o material utilizado e a data.

Art. 5º - O custo das obras de arte que serão inseridas nas edificações deverão perfazer o montante igual ou superior a R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de construção.

Art. 6º - Em edificações públicas, a escolha da obra de arte que integrará o projeto arquitetônico será feita mediante concurso público.

Parágrafo único - O concurso público se realizará por meio de normas previamente estabelecidas entre a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e as entidades representativas dos artistas plásticos.

Art. 7º Ficam isentas dos efeitos desta Lei as residências particulares e conjuntos habitacionais populares.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal estabelecerá formas de fiscalização ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As entidades representativas dos artistas plásticos deverão auxiliar, no que couber, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, na fiscalização.

Art. 9º As irregularidades registradas pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal pela fiscalização, no cumprimento dessa Lei em edifícios construídos, serão informadas aos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, responsáveis pelo "habite-se" e alvará de funcionamento, os quais aplicarão as penalidades cabíveis como: notificação, suspensão do alvará de funcionamento e multa.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2365, de 04 de maio de 1999 e nº 2.691, de 21 de fevereiro de 2001.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 618 107
Fis. Nº 03 Paul

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em pauta objetiva atualizar e aprimorar a legislação sobre a obrigatoriedade de obras de arte nas edificações com área construída a partir de 1000 m² (um mil metros quadrados) do Distrito Federal. Busca ampliar a responsabilidade do Poder Público e incentivar que um maior número de obras de arte façam parte nas construções da cidade.

A nova proposta inclui a divulgação, como também a fiscalização tão necessárias para ampliar o alcance da lei.

Destaca-se que várias cidades brasileiras possuem leis similares com o objetivo de fortalecer a produção cultural de suas cidades, como: Belo Horizonte, Porto Alegre, João Pessoa, Rio de Janeiro, São Paulo, entre outras.

A nossa Capital tem uma relação intrínseca com a arte e a cultura e nada melhor que aprimorarmos a legislação com o intuito de incentivar a produção cultural e propiciar aos cidadãos um maior contato com as obras de arte.

Desta forma, a proposição trará uma contribuição para ampliar a cultura no Distrito Federal.

Isto posto, esperamos a acolhida por esta Casa Legislativa

Sala das Sessões, em _____ de 2007.


Deputado Leonardo Prudente

